

DECRETO Nº 084, DE 30 DE ABRIL DE 2020

PUBLICADO EM
30/04/2020
ASS. **PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPACIGUARA/MG**

Dispõe sobre a adoção de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19) enquanto durar a situação de emergência no Município de Tupaciguara/MG.

O **Prefeito Municipal de Tupaciguara, Minas Gerais**, no uso de atribuição que lhe confere o art. 82, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, e demais disposições constitucionais e regulamentares; e ainda

Considerando a situação epidemiológica mundial e brasileira, com a declaração de situação de PANDEMIA pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11 de Março de 2020;

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação e óbitos por infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 e seguintes da Constituição da República;

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, responsável pelo surto de 2019, bem como sua regulamentação e operacionalização pela Portaria MS/GM 356, de 11 de Março de 2020;

Considerando a Recomendação Ministerial nº 01/2020 e 003/2020 - NF nº 0696.20.0000.169-6, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 356, de 11 de março, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando o Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, que reconhece, para fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República, encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

Considerando que o Decreto Estadual nº 47.891, de 20 de março de 2020, decreta Estado de Calamidade Pública no âmbito de todo o território do Estado de Minas Gerais;

Considerando a deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17, de 22 de março de 2020, que “Dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19, em todo o território do Estado”, republicada no Diário Oficial do Estado, em 24/03/2020;

Considerando a necessidade de atualização das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento; e

Considerando as Recomendações do Comitê Intersetorial de Enfrentamento ao COVID-19, criado por meio do Decreto nº 50/2020, com caráter deliberativo e competência para monitorar a emergência em saúde pública decretada, além de adotar e fixar medidas de saúde pública necessárias para a prevenção e controle do contágio e o tratamento das pessoas afetadas;

DECRETA:

Art. 1º As informações de cunho oficial, relacionadas à pandemia Coronavírus, serão veiculadas exclusivamente pela Assessoria de Imprensa e Comunicação do Município de Tupaciguara.

§ 1º Recomenda-se que a sociedade em geral se abstenha de proceder à divulgação de dados e informações não oficiais, bem como *fakenews*, as quais representam um desserviço à população, gerando abalo à ordem social e à saúde pública, sujeito inclusive à responsabilização civil e criminal.

§ 2º No caso da divulgação definida neste artigo, se realizada por servidor público municipal, restará apuração de ato infracional, ante disposições da Lei Complementar nº 492, de 28 de Novembro de 2019 (Estatuto do Servidor Público Municipal).

Art. 2º As medidas adotadas para contenção da expansão do Coronavírus são de responsabilidade, no caso de atividades econômicas e serviços em geral, públicos ou privados, com ou sem fins lucrativos, dos estabelecimentos autorizados a funcionarem, visto que o potencial de aglomeração se dá em função da atividade desenvolvida.

§ 1º Os estabelecimentos deverão tomar medidas para equalizar o potencial de aglomeração, observando as medidas de orientação emanadas do poder público, seja no recinto interno ou externo, como o distanciamento em filas.

§ 2º No caso de aglomerações persistentes, o estabelecimento será notificado para regularização, sem prejuízo de haver a dispersão das pessoas pelas autoridades fiscais e das forças de segurança militares, sendo que, não solucionadas as aglomerações, será o estabelecimento interditado na segunda notificação, com aplicação de multa, podendo inclusive ser o estabelecimento fechado compulsoriamente.

§ 3º Os estabelecimentos deverão adotar medidas de distanciamento e, para se evitar a ocorrências de fluxos de pessoas contrários às orientações das autoridades de saúde, como aglomeração, priorizarão o atendimento *online*, agendado, mediante senha, colocando pessoal para organizar a fila de espera, entre outras soluções.

§ 4º As pessoas têm a obrigação de manter o distanciamento nos ambientes internos e externos como filas e outras situações, sob pena de serem dispersas conforme orientação no § 2º deste artigo.

Art. 3º Fica determinada a suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias corridos, a partir de 04 de maio de 2020, dos seguintes estabelecimentos e atividades:

- I - casas noturnas, tabacarias, boates e similares;
- II - clubes, associações recreativas e similares;
- III - academias de ginástica e de musculação;
- IV - áreas comuns, playgrounds, salões de festas, piscinas e academias em condomínios;
- V - bares, restaurantes, pizzarias, lanchonetes, lanches e similares;
- VI - comércio de ambulantes.

Parágrafo único. Os estabelecimentos descritos no inciso V deverão fornecer seus produtos através de vendas *delivery* (entrega em domicílio) ou retirada no balcão, vedado o fornecimento para consumo no próprio estabelecimento, adotando, em qualquer caso, medidas suficientes de higienização no desempenho das atividades.

Art. 4º Devem ser mantidos em funcionamento os estabelecimentos essenciais abaixo descritos e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento, podendo trabalhar com portas abertas, adotando as devidas cautelas sanitárias:

- I - farmácias e drogarias;
- II - laboratórios;
- III - supermercados, minimercados, mercearia, açougues, hortifrutigranjeiros, peixarias, padarias e quitandas;
- IV - dentistas e clínicas médicas, com atendimento individualizado;
- V - serviços de distribuição de água envazada e gás de cozinha (GLP);
- VI - lojas de venda de alimentação para animais e medicamentos veterinários;
- VII - lojas de insumos e defensivos agrícolas;
- VIII - postos de combustível;
- IX - oficinas mecânicas, serviços de guincho, lava a jato e borracharia;

X - lojas de materiais de construção civil e afins;

XI - lojas de peças em geral;

XII - a cadeia industrial de alimentos.

§ 1º Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

I - intensificação das ações de limpeza;

II - disponibilização de produtos de assepsia aos clientes;

III - manutenção de distanciamento entre os consumidores e controle para evitar a aglomeração de pessoas, limitando o número de clientes a 1 (uma) pessoa a cada 2 m² (dois metros quadrados) do estabelecimento;

IV - fixar na entrada do estabelecimento placa dispendo sobre a limitação de pessoas no interior da empresa;

V - quando for possível e o ramo de atividade for compatível, adotar atendimento individualizado;

VI - divulgação das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia do Coronavírus - COVID-19;

VII - os funcionários devem estar devidamente vestidos e trajados com máscaras e luvas, sem prejuízo de esterilização com álcool em gel ao final da respectiva transação com cada consumidor.

§ 2º De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Coronavírus (COVID-19), determina-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, que os estabelecimentos descritos no inciso III do *caput* deste artigo, em suas áreas comuns e/ou de venda, impeçam aglomerações e restrinjam em 25% (vinte e cinco por cento) sua capacidade de atendimento, devendo, também, manter o controle e uma distância adequada e segura entre os clientes nas filas de pelo menos 02 (dois) metros de distância entre cada um.

§ 3º Para fins do estabelecido no § 2º, entende-se como capacidade a definição de lotação máxima definida no ato de liberação das atividades.

§ 4º Deverá ser adotado o regime extraordinário de racionamento de insumos, produtos e serviços de natureza essencial, especialmente aqueles destinados à higienização pessoal e de ambientes (álcool em gel, álcool etílico 70%, luvas e máscaras), cuja venda deverá ser exclusivamente por unidades e por CPF, incluindo, neste caso, produtos distribuídos em caixas, mas singularmente não providos de código de barras independente, para evitar o esvaziamento de estoque.

§ 5º Aos consumidores idosos e consumidores com deficiência deverá haver atendimento em horário especial, fracionando em 02 (dois) turnos alternados, sendo que o suporte, auxílio e acolhimento deverá ser efetuado por funcionário também idoso, se houver no estabelecimento ou não tiver sido dispensado do serviço.

Art. 5º Fica determinada a suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias corridos, a partir de 04 de Maio de 2020, podendo funcionar com apenas 01 (uma)

porta aberta e com barreira, controlando a entrada de pessoas no estabelecimento, sem permitir aglomeração de pessoas e na forma *delivery*, dos seguintes estabelecimentos e atividades:

- I - sorveterias;
- II - lojas de roupas e calçados;
- III - lojas de telefonia e internet;
- IV - marmorarias;
- V - vidraçarias;
- VI - gráficas;
- VII - papelarias;
- VIII - lojas de *bike* e motos;
- IX - lojas de veículos;
- X - floriculturas;
- XI - lojas de eletrodomésticos e afins;
- XII - óticas;
- XIII - lojas de decorações e afins;
- XIV - demais comércios que não se encaixam em serviços essenciais.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais e lojistas deverão funcionar no horário das 08:00h às 18:00h, de segunda a sexta-feira e aos sábados 08:00 às 12:00h.

Art. 6º Devem ser mantidos em funcionamento os hotéis, motéis, pensões e similares, desde que adotadas as devidas cautelas sanitárias:

- I - fornecer, às suas expensas, máscaras e luvas para os funcionários;
- II - intensificar os cuidados pessoais dos funcionários durante o trabalho, sobretudo na lavagem das mãos, com a utilização de produtos assépticos, e observar a etiqueta respiratória;
- III - reforçar a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho;
- IV - manter, quando possível, janelas destravadas e abertas, de modo que possibilitem a plena circulação de ar;
- V - manter uma faixa de distanciamento de 02 (dois) metros entre o hóspede e o atendente;
- VI - disponibilizar álcool em gel em múltiplos pontos para higienização;

VII - manter fechados restaurante e área de café da manhã, devendo haver fornecimento de alimentação somente nos quartos;

VIII - proibição de uso da academia e piscina, caso houver, ou de qualquer outra área de uso comum do hotel;

IX - para melhor controle do aglomerado de pessoas, limitar o número de pessoas/clientes a adentrarem no estabelecimento, permanecendo no mesmo recinto (hall de entrada), o máximo de 05 (cinco) pessoas por vez;

X - manter uma distância mínima de 02 (dois) metros entre clientes;

XI - evitar a formação de fila e, se esta for inevitável, que seja mantida a distância mínima acima estabelecida;

XII - disponibilizar, às suas expensas, máscaras para todos os clientes/hóspedes, como reforço da prevenção;

XIII - intensificar as ações de limpeza dos quartos;

XIV - disponibilizar, às suas expensas, álcool em gel 70% aos clientes em todos os apartamentos e no hall de entrada;

XV - proceder dentro do hotel, através de cartazes/folders, a divulgação de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção e enfrentamento da pandemia Coronavírus;

XVI - manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados, de forma a evitar a contaminação cruzada;

XVII - higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas e bancadas e afins) a cada 03 (três) horas, e preferencialmente com álcool em gel;

XVIII - preferir a manutenção de ventilação natural nas dependências dos hóspedes e diminuir o uso de ar-condicionado ao estritamente necessário;

XIX - seguir as demais regras estabelecidas nos Decretos Municipais, inclusive quanto ao afastamento em quarentena dos funcionários que apresentarem sintomas.

Parágrafo único. Quando for identificado hóspede que, visivelmente, apresente sinais e sintomas de infecção respiratória e/ou estado gripal, podendo ser indicativo de COVID-19, orienta-se aos responsáveis pelas unidades de hospedagem:

I - indagar diretamente ao hóspede se está com febre ou sintomas respiratórios como tosse, dificuldade para respirar, produção de escarro, congestão nasal, dificuldade para deglutir, dor de garganta e coriza;

II - caso o hóspede apresente sinais e sintomas mencionados, orientá-lo a buscar atendimento no serviço de saúde de emergência mais próximo;

III - comunicar à autoridade sanitária, no caso, a Secretaria Municipal de Saúde de Tupaciguara/MG, para que esta oriente as medidas a serem tomadas para proceder à abordagem adequada.

Art. 7º Os bancos, loteria e correspondentes bancários devem funcionar adotando as seguintes providências:

I - os processos internos devem ser realizados preferencialmente em sistema *home office*, sendo que, na impossibilidade, deve ser respeitada a distância mínima de 02 (dois) metros entre os pontos de trabalho;

II - seja dada preferência ao atendimento eletrônico/digital, evitando-se, se possível, o atendimento presencial nas agências;

III - limitação do número de pessoas aguardando atendimento, mediante prévia distribuição de senhas, de forma a garantir que fiquem em fila apenas aquelas pessoas que puderem ser atendidas em, no máximo, 20 (vinte) minutos, não deixando os clientes aguardando em filas do lado de fora que não serão atendidos naquele dia, devendo, também, manter o controle e uma distância adequada e segura entre os clientes nas filas de pelo menos 02 (dois) metros de distância entre cada um;

IV - disponibilizar atendimento prioritário às pessoas que estão em grupos de riscos: idosos, portadores de doenças crônicas, imunossuprimidos, diabéticos, portadores de doenças cardíacas, hipertensos, problemas respiratórios como asma e bronquite, indivíduos em tratamento oncológico quimioterápico, imunoterapia, indivíduos com AIDS ou HIV, neutropênicos (contagem total de leucócitos menor que 300), portadores de neoplasias hematológicas como leucemias e linfomas, transplantados, portadores de doença autoimune e pacientes com imunodeficiência.

Art. 8º Devem ser mantidas as atividades essenciais, assim consideradas:

I - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e gás;

II - tratamento e abastecimento de água;

III - captação e tratamento de esgoto e lixo;

IV - serviços de telecomunicações e imprensa;

V - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

VI - segurança pública e privada;

VII - exercício regular do poder de polícia;

VIII - serviços funerários, nos termos do art. 18 do Decreto Municipal nº 50 de 18/03/2020;

IX - serviços postais;

X - transporte e entrega de carga em geral.

Art. 9º Podem trabalhar com atendimento individualizado e com agendamento de horários, adotando as devidas cautelas sanitárias, os seguintes profissionais e estabelecimentos:

- I - profissionais liberais;
- II - clínicas de estética e salões de beleza;
- III - barbearias;
- IV - clínicas de fisioterapia e studio de pilates.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais e os profissionais liberais poderão funcionar no horário das 08:00h às 18:00h, de segunda-feira a sábado.

§ 2º As barbearias, clínicas de estética e salões de beleza, devem trabalhar com restrição de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de atendimento, em cada horário agendado.

Art. 10. Os prestadores dos serviços de táxis deverão adotar as seguintes medidas:

- I - adotar todas as medidas de higienização, desinfecção do veículo após cada corrida realizada;
- II - disponibilizar álcool gel aos usuários do serviço de taxis;
- III - transportar no máximo 02 (dois) passageiros por corrida.

Art. 11. Os estabelecimentos, empresas e atividades profissionais deverão ainda adotar as seguintes medidas cumulativamente:

- I - disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel para utilização de funcionários e clientes;
- II - higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel;
- III - higienizar quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 03 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;
- IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
- V - manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel e toalhas de papel não reciclado;
- VI - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando atendimento;

VII - determinar, caso haja fila de espera, que seja mantida distância mínima de 02 (dois) metros entre as pessoas;

VIII - na entrada do estabelecimento deve conter placa dispondo sobre a limitação de pessoas no interior da empresa.

§ 1º Os estabelecimentos mencionados também deverão adotar sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, e que implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

I - adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho e observar a etiqueta respiratória;

II - manter a limpeza dos instrumentos de trabalho.

§ 2º Fica determinado aos estabelecimentos comerciais e de serviços que permanecerem abertos que estabeleçam horários ou setores exclusivos para atendimento ao grupo de clientes que, por meio de documento ou autodeclaração, demonstrem:

I - possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos;

III - for gestante ou lactante.

Art. 12. Ficam suspensas por prazo indeterminado visitas aos asilos ou centros de convivência de idosos, de acordo com a recomendação do Ministério da Saúde e Organização Mundial da Saúde.

Art. 13. Recomenda-se que eventos particulares, como por exemplo, festas, casamentos, aniversários, etc., sejam cancelados ou adiados pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 14. A movimentação de pessoas nas ruas deverá observar as medidas de prevenção e controle da disseminação do Coronavírus, não podendo haver aglomerações de qualquer espécie, podendo a fiscalização e forças de segurança militar dispersar a movimentação.

Parágrafo único. As caminhadas de lazer ou esportivas somente poderão ocorrer em locais abertos, sendo orientado que ocorram de forma individual ou com no máximo 02 (duas) pessoas.

Art. 15. Os “comércios” dos distritos, povoados, comunidades rurais, somente poderão vender bebidas em geral (alcoólicas ou não) para retirada no balcão, vedado o fornecimento para consumo no próprio estabelecimento, sob pena de ser notificado uma vez e na segunda notificação haver a interdição do estabelecimento comercial e suspensão do Alvará de Funcionamento se houver, podendo inclusive ocorrer o fechamento compulsório do estabelecimento, sem prejuízos da aplicação de multas.



Art. 16. Os estabelecimentos comerciais, similares e afins, para manter o seu funcionamento de forma regular e de acordo com os protocolos sanitários, deverão obrigatoriamente assinar um Termo de Responsabilidade, conforme modelo Anexo a este Decreto.

§ 1º O referido Termo de Responsabilidade, estará disponível no site da prefeitura (www.tupaciguara.mg.gov.br), devendo ser impresso, preenchido e assinado, sendo posteriormente escaneado e encaminhado ao e-mail: juridico@tupaciguara.mg.gov.br.

§ 2º O Termo de Responsabilidade devidamente assinado deverá obrigatoriamente ser acompanhado de cópia de CPF e RG do representante legal, e do ato constitutivo da empresa.

§ 3º A via original deverá ser mantida no estabelecimento durante seu período de funcionamento, podendo ser exigido pela equipe de fiscalização durante as ações de rotina deste Município.

§ 4º Os estabelecimentos terão o prazo de 04 (quatro) dias, contados a partir do dia 04 de maio de 2020, para enviar o Termo de Responsabilidade e a documentação solicitada, sob pena de ter o estabelecimento fechado compulsoriamente, sem prejuízo da aplicação de outras multas e sanções.

Art. 17. Poderão ser realizados cultos e missas de qualquer credo e religião, desde que observados as seguintes medidas sanitárias:

I - as atividades religiosas deverão realizar apenas 02 (dois) cultos ou missas por semana;

II - promover a higienização completa do local, antes e depois de cada culto ou missa;

III - disponibilizar na entrada dos templos e igrejas e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel para utilização dos fiéis; determinando que cada fiel ao entrar no templo ou igreja faça a higienização das mãos;

IV - manter distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre cada pessoa, conforme nota técnica e protocolos de segurança expedidos pela Organização Mundial de Saúde - OMS e Ministério da Saúde;

V - o uso de máscaras faciais será obrigatório para acesso aos cultos e missas;

VI - deve ser impedido o contato físico entre as pessoas;

VII - as atividades religiosas deverão ter no máximo 1 (uma) hora de duração;

VIII - restringir em 50% (cinquenta por cento) a capacidade de cada templo ou igreja, limitando a 50 (cinquenta) pessoas assentadas;

IX - vedada a presença de crianças e pessoas do grupo de riscos: idosos, portadores de doenças crônicas, imunossuprimidos, diabéticos, portadores de doenças cardíacas, hipertensos, problemas respiratórios como asma e bronquite, indivíduos em tratamento oncológico quimioterápico, imunoterapia, indivíduos com AIDS ou HIV, neutropênicos (contagem total de leucócitos menor que 300),

portadores de neoplasias hematológicas como leucemias e linfomas, transplantados, portadores de doença auto imune e pacientes com imunodeficiência.

X - cuidados especiais e restrições para celebração da ceia, sendo que a comunhão eucarística seja recebida nas mãos pelos fiéis, jamais diretamente na boa;

XI - manter, quando possível, janelas destravadas e abertas, de modo que possibilitem a plena circulação de ar;

XII - proibição de distribuição de folhetos de qualquer natureza;

XIII - os dispensadores de água que exigem aproximação da boca para ingestão, devem ser lacrados em todos os bebedouros;

XIV - realizar a desinfecção com álcool 70%, solução clorada (0,5% a 1%) ou sanitizante adequado, segundo recomendações da ANVISA, das superfícies de grande contato, tais como corrimão, banheiros, maçanetas, puxadores, bancadas, cadeiras, poltronas e outros;

XV - recomenda-se que os templos e igrejas façam a aferição da temperatura corporal dos fiéis ao adentrar no local, através de termômetro digital infravermelho ou similar;

XVI - aos fiéis que, visivelmente, apresentarem quaisquer dos seguintes sintomas: febre, tosse, congestão nasal, dificuldade para respirar, falta de ar, dor de garganta, dores no corpo ou dor de cabeça, recomenda-se que sejam orientados a procurar o atendimento no serviço de saúde de emergência mais próximo, ficando impedido de participar de cultos e missas;

XVII - os templos e igrejas devem destacar informações na entrada quanto aos sintomas da COVID-19, formas de contágio, higienização e orientações quanto a etiqueta respiratória;

XVIII - os fiéis devem ser orientados a evitar conversar, tocar no rosto, nariz, olhos e boca, durante sua permanência no interior dos templos e igrejas;

XIX - os sacerdotes e mesces, quando couber, devem higienizar as mãos com álcool em gel 70% antes da distribuição da Sagrada Comunhão aos fiéis, evitando tocar nos fiéis durante esse momento;

XX - é dever de cada líder religioso emanar orientações pastorais em vista da realização das atividades necessárias neste tempo de pandemia, e é de responsabilidade direta destes líderes fazer com que as normativas sanitárias sejam obedecidas, responsabilizando-se, inclusive, pelo não cumprimento de alguma dessas orientações e pelas consequências oriundas dos descumprimentos.

Art. 18. Ficam suspensas, por tempo indeterminado, as atividades de educação escolar em todas as unidades da Rede Pública Municipal de Ensino e das instituições privadas de ensino, em qualquer de suas modalidades.

Art. 19. Durante o período de suspensão das atividades de educação escolar básica, a que se refere o artigo 18 e para fins de futura reposição, considera-se antecipado o uso de 15 (quinze) dias do recesso do Calendário Escolar de 2020, a contar de 23 de Março de 2020.

Art. 20. O recesso escolar disposto no art. 18 se estende ao pessoal administrativo lotado nas escolas da rede pública municipal, em função da natureza de suas atribuições e em razão da SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA.

Art. 21. As pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços à população em geral deverão observar as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde e, ainda, realizar rotina de assepsia para desinfecção de torneiras, maçanetas, banheiros e de suas dependências, além de disponibilizar equipamento de proteção individual e antissépticos à base de álcool para uso do público em geral.

Art. 22. Em caso de descumprimento de medidas de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), fixadas pelo Poder Executivo Municipal no âmbito do Município de Tupaciguara/MG, fica o infrator sujeito a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada infração cometida.

Parágrafo único. Constatado o descumprimento de medidas de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), em 02 (duas) ocasiões ou mais, interpoladas ou não, será cassado o Alvará de Funcionamento com o fechamento compulsório do estabelecimento comercial ou afins, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções.

Art. 23. Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes apurarão as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de Agosto de 1977, bem como dos crimes previstos nos artigos 268 e 330 do Código Penal e medidas administrativas, tais como a cassação do Alvará de Licença e Funcionamento.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das medidas poderá ainda o infrator responder pelos Crimes Contra Organização Do Trabalho (art. 197 do CP) ou pelos Crimes de Periclitção da Vida e da Saúde (art. 131 do CPC).

Art. 24. Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de Novembro de 2011, e do inciso II, do art. 2º do Decreto Federal nº 52.025, de 20 de Maio de 1963, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos.

Art. 25. Em caso de descumprimento da legislação, os órgãos fiscais do Município poderão acionar a Polícia Militar para garantir o atendimento ao disposto na legislação penal, bem como comunicará a polícia civil para providências.

Art. 26. Sem prejuízo das penalidades previstas, o órgão responsável deverá oficiar o Ministério Público Estadual e os demais órgãos competentes para tomarem as providências cabíveis.

Art. 27. Fica vedada a expedição de alvará de autorização para qualquer tipo de evento, privado ou público, por prazo indeterminado.

Art. 28. A fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas por este Decreto será feita pelo efetivo da segurança pública do Estado de Minas Gerais, bem como pelas Secretarias do Município de Tupaciguara, que sempre que necessário solicitarão o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto nesta norma

legal, cabendo às forças de segurança fazer valer o poder de polícia, podendo, para tanto, fotografar e filmar todos aqueles que descumprirem as medidas previstas, a fim de instruir ato de comunicação ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho, sem prejuízo da instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de crime e infração administrativa.

Art. 29. Qualquer notícia ou informação sobre eventual descumprimento das normativas deste Decreto deverá ser denunciada através do número (34) 3281-0066, 3281-0077, 99692-6718; 99880-0090, 99774-6833 ou no e-mail ouvidoria@tupaciguara.mg.gov.br.

Art. 30. As medidas aqui adotadas estão sujeitas à reavaliação, a qualquer momento, conforme evolução da situação da pandemia do Coronavírus (COVID-19), e os prazos aqui previstos poderão ser prorrogados a qualquer momento.

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data do dia **04 de Maio de 2020** e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo Coronavírus (COVID19), podendo sofrer alterações de acordo com a evolução do cenário epidemiológico, **revogando o Decreto nº 65, de 23/03/2020, Decreto nº 74, de 16/04/2020, Decreto nº 75, de 17/04/2020** e demais disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Tupaciguara/MG, 30 de Abril de 2020.



Ten. CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

ANEXO

TERMO DE RESPONSABILIDADE

DADOS DO ESTABELECIMENTO

Nome Fantasia: _____
Razão Social: _____
CNPJ: _____ Telefone: (____) _____
Endereço: _____ n° _____
Bairro: _____ CEP: _____

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL

Nome: _____
RG: _____ CPF: _____ Telefone: (____) _____
Endereço: _____ n° _____
Bairro: _____ CEP: _____

Eu, sócio administrador/representante legal acima identificado, declaro ser conhecedor de todas as medidas emergenciais decretadas pelo Poder Público e assumo a responsabilidade de adotar medidas preventivas para o enfrentamento da pandemia da COVID-19 para exercer a(s) atividade(s) econômica(s), seguindo especialmente as recomendações abaixo relacionadas estabelecidas pelo **Comitê Intersetorial de Enfrentamento ao COVID-19** e outras que vierem a complementá-las ou substituí-las:

I - intensificar os cuidados pessoais dos funcionários durante o trabalho, sobretudo na lavagem das mãos, com a utilização de produtos assépticos, e observar a etiqueta respiratória, instruindo-os quanto ao adequado procedimento de higienização, conforme recomendam os órgãos sanitários;

II - fornecer, às suas expensas, máscaras para os funcionários, conforme diretrizes do Ministério da Saúde, devendo ainda o estabelecimento orientar os seus empregados quanto à sua correta manipulação e uso;

III - disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, produtos de assepsia (álcool em gel antisséptico 70%) e toalhas de papel não reciclado, aos clientes e fornecedores;

IV - manter o distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre os consumidores, entre os colaboradores, entre funcionários e clientes, salvo para aqueles em que a natureza da atividade exigir maior proximidade (a título de exemplo, óticas e barbearias, etc.);

V - controlar a quantidade de pessoas no interior do estabelecimento para evitar aglomerações, limitando o número de clientes no estabelecimento e evitando o acesso de acompanhantes ao estabelecimento comercial, com exceção de pessoas que necessitam de cuidados especiais;

VI - higienizar com frequência e após cada atendimento, durante o período de funcionamento, os ambientes e equipamentos de trabalho, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas, balcões, bancadas, máquina de cartão de crédito, etc.) com álcool 70% e/ou solução de hipoclorito de sódio;

VII - higienizar quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 03 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;

VIII - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos);

IX - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando atendimento;

X - determinar, caso haja fila de espera, que seja mantida distância mínima de 02 (dois) metros entre as pessoas;

XI - deixar apenas um porta aberta e com barreiras, para maior controle de entrada de pessoas, devendo conter na entrada do estabelecimento placa dispondo sobre a limitação de pessoas no interior da empresa;

XII - nos empreendimentos em que haja atendimento personalizado (pessoal/direto), este deve se dar, por cada funcionário, para apenas um cliente por vez;

XIII - intensificar a circulação de ar natural, mantendo janelas abertas, tantas quantas possíveis;

XIV - priorizar o atendimento remoto, com entrega em domicílio ou agendamento de horários para retirada dos produtos;

XV - divulgar as medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia Coronavírus - COVID-19;

XVI - funcionamento dos estabelecimentos comerciais (não essenciais) de segunda a sexta, das 08:00h às 18:00h, com exceção daqueles descritos no art. 8º do Decreto nº 65, de 06 de Abril de 2020, os quais poderão funcionar de segunda a sábado, das 08:00h às 18:00h;

XVII - afixar na entrada do estabelecimento cartazes/folders/placas, contendo os seguintes dizeres: Qualquer notícia ou informação sobre eventual descumprimento das medidas preventivas adotadas pelo Poder Público para o enfrentamento da pandemia da COVID-19: LIGUE **(34) 3281-0066, 3281-0077, 99692-6718; 99880-0090, 99774-6833** ou entre em contato pelo e-mail **ouvidoria@tupaciguara.mg.gov.br**.

Declaro estar ciente dos riscos, perigos e nocividades derivados da exposição pessoal, de funcionários e clientes no estabelecimento no tocante à possibilidade de contaminação pelo novo Coronavírus (COVID-19), e assumo as responsabilidades administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de Agosto de 1977, criminais (artigos 131 e 268 do Código Penal), cíveis (art. 187 e 927, parágrafo único, do Código Civil), consumeristas (artigos 8º, 12 e 14, do Código de Defesa do Consumidor) e trabalhistas (197 da CLT), sem prejuízo das normas municipais e outras existentes.

Tupaciguara/MG, _____ de _____ de 2020.

Nome:

CPF: